Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1853/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8553/2015/001
PROTOCOLO	: 1995464
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1221/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Domingues Ramos (Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 18), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.JD – 1221/2019, proferida nos autos do TC/8553/2015 (pç. 20, fls. 226/230).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **1)** Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 24/2015), correspondente a 2ª fase, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;
>
> **2)** Pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria;
>
> **3)** Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **4)** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época, pela ausência de remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas e pela remessa intempestiva de documentos, com base no art.44, I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c a alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS nº. 76/2013;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor José Domingues Ramos efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.JD – 1221/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação

de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 237/239 do Processo TC/8553/2015 (pç. 27);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 10555/2020 (pç. 6, fls. 21/25) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir o não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3/2021 (pç. 7, fls. 26/28), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Domingues Ramos efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual

superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.JD – 1221/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento dos presentes autos**, com fundamento no art. 485, vi, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.JD – 1221/2019 (TC/8553/2015), tendo ocasionado a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC